

PARECER N.º 21/CITE/97

Assunto: Despedimento de trabalhadora grávida - ..., L.DA (artigo 30.º do Dec.-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, aditado pelo Dec.-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro)

1. OBJECTO

- 1.1 - Em 20/10/97, a CITE recebeu da União das Associações de Comerciantes do Distrito de Lisboa em representação da "..., Lda." sua associada, cópia do processo disciplinar que esta empresa moveu contra a sua trabalhadora grávida ... com vista ao seu despedimento com justa causa.
- 1.2 - A trabalhadora desempenha funções de vendedora na citada empresa, desde Maio de 1994, e é acusada de em 19 e 20 de Agosto de 1997 ter faltado gravemente ao respeito dos sócios gerentes ... e ..., de desobedecer às suas ordens e de provocar conflitos, com outras trabalhadoras da empresa.
- 1.3 - A entidade patronal determinou a suspensão da trabalhadora, sem perda de retribuição até à conclusão dos presentes autos e fundamenta o seu despedimento com justa causa, no artigo 9.º n.º 1 e 2 alíneas a), c) e i) do Dec.-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.
- 1.4 - A trabalhadora apresentou a sua resposta à nota de culpa em 26/08/97, sem arrolar qualquer testemunha.
- 1.5 - Foram ouvidas duas testemunhas de acusação uma em 08/09/97 e outra em 29/09/97, não arroladas na nota de culpa, sem que o processo evidencie que a trabalhadora tivesse tido conhecimento que iam ser ouvidas.

2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1 - A matéria constante da nota de culpa a ser devidamente provada levaria certamente ao despedimento da trabalhadora arguida.
- 2.2 - No entanto, a entidade patronal através de testemunhas que apresentou e que depuseram, não logrou provar factos capazes de integrar o conceito de justa causa de despedimento, pois quanto à desobediência, a trabalhadora acabou por entregar a viatura no final do dia, segundo a testemunha ... Quanto à provocação repetida de conflitos com outras trabalhadoras, também não ficou provada. No que respeita às injúrias proferidas pela trabalhadora arguida contra a entidade patronal constantes da nota de culpa também não se provaram, pois a 1.ª testemunha ... não ouviu quaisquer injúrias que aquela tivesse proferido contra os gerentes da empresa, apenas assistiu a um desabafo da trabalhadora arguida quando esta recebeu a nota de culpa referente ao processo disciplinar em apreço e a 2.ª testemunha ..., refere expressões injuriosas que não coincidem com as que constam da nota de culpa: "você não presta", "você nunca me enganou".
- 2.3 - Dado que a trabalhadora arguida tem um filho de tenra idade (1 ano e nove ou dez meses) e presentemente se encontra grávida, o seu despedimento constitui uma discriminação em função do sexo, por motivo de maternidade, pois viola o preceituado no art.º 3.º n.º 1 do Dec.-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro.

3. CONCLUSÕES

A Comissão é de parecer:

- 3.1 - Não se provaram os factos constantes da nota de culpa do processo disciplinar "sub judice", com direito ao despedimento com justa causa da trabalhadora arguida.
- 3.2 - O seu despedimento constitui uma discriminação em função do sexo, por motivo de maternidade, nos termos do artigo 3.º n.º 1 do Dec.-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro.
- 3.3 - Em face do exposto, a CITE não é favorável ao despedimento da trabalhadora grávida ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997**